

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 16.937 Data/Hora 29/08/2013 14:37:48

Responsável: *WJ*

INDICAÇÃO Nº 176/2013

Indica medidas cabíveis quanto a limpeza de terreno baldio existente na Rua Nhô Pai.

Excelentíssimo Senhor

MIGUEL CANIZARES JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

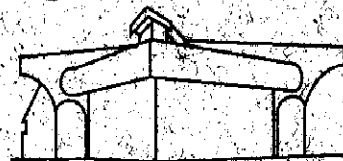
Os vereadores infra-assinados, em conformidade com as normas regimentais, **INDICAM** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal que tome as medidas cabíveis quanto a limpeza do terreno baldio localizado na Rua Nhô Pai, próximo ao nº 578, notificando o proprietário do imóvel, aplicando as devidas sanções e promovendo a limpeza com urgência.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº. 15, de 08 de dezembro de 1998 - Código de Posturas do Município, alterada pela Lei Complementar nº 158, de 07 de julho de 2013, em seu art. 30, define critérios quanto aos terrenos baldios ou não, com a proibição de manter terrenos com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública.

No § 6º do artigo 30 da mencionada Lei foi definido como multa o percentual de 2% (dois por cento) do valor venal do terreno, não podendo a mesma ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os proprietários que não atenderem a notificação da Prefeitura para limpeza do terreno.

Além disso, o § 7º do artigo 30 prevê que o Município poderá providenciar a limpeza do terreno, cobrando do proprietário ou possuidor do terreno o custo do serviço correspondente, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas e judiciais.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Salientamos que o citado terreno há muito tempo apresenta-se em estado precário de conservação, nos fazendo supor que o proprietário já tenha sido notificado inúmeras vezes, porém o Poder Executivo não alcançou êxito, conforme se verifica com a Indicação nº 134, de 28/03/2012, de autoria da Vereadora Almira Ribas Garms (doc. junto).

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de agosto de 2013.

Beto
VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES

Vereadora

Sergio
SERGIO DONIZETE FERREIRA

Vereador

Cesar Kikei
CESAR KIKEI KAKINOHANA

Vereador

Ian Francisco
IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
14.215 28/03/2012 16:29:47
Responsável: *mf*

INDICAÇÃO Nº 134/2012

Indica medidas cabíveis quanto a limpeza de terreno baldio existente na Rua Nhô Pai.

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO RODRIGO GARMS
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

A vereadora infra-assinada, em conformidade com as normas regimentais, **INDICA** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal que encaminhe a presente proposição à Vigilância Sanitária, para que a mesma vistorie o terreno baldio localizado na Rua Nhô Pai, próximo ao nº 578, afim de que se faça a limpeza devida.

JUSTIFICATIVA

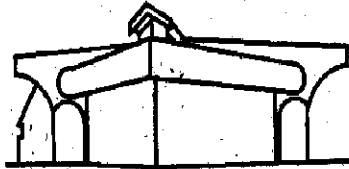
Cabe à Vigilância Sanitária vistoriar terrenos baldios em nossa cidade. Na Rua Nhô Pai, existe um terreno, que está tomado pelo mato, e ainda contém vários recipientes, como latas de tinta, o que vem ocasionar em acúmulo de água.

Assim, necessário se faz a limpeza do mencionado terreno e aplicação de inseticida, evitando-se doenças como a dengue.

De acordo com o inciso VII, art. 30, da Lei Complementar nº 15, de 08/12/1998 - Código de Posturas do Município, a limpeza dos terrenos é de responsabilidade do proprietário, sendo que, constatada a irregularidade, o mesmo deverá ser notificado, para que no prazo de 10 (dez) dias contínuos da data de publicação do edital, realize a limpeza do terreno.

A falta de conservação pode causar ao proprietário multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor venal do terreno, não podendo a mesma ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O não atendimento à notificação, implica ação do Município, que providenciará a limpeza do terreno, cobrando do proprietário ou possuidor do terreno o custo do serviço correspondente, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.



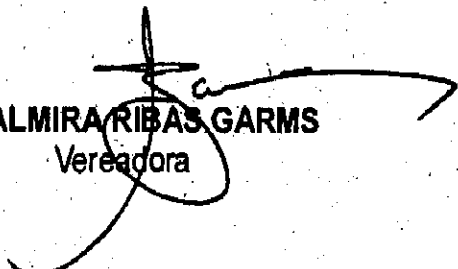
Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Finalizando, Indico ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal que encaminhe a presente propositura à Vigilância Sanitária, para que a mesma vistorie o terreno baldio localizado na Rua Nhô Pai, próximo ao nº 578, em nossa cidade e tome as medidas cabíveis, ou seja, que notifique o proprietário para que faça a limpeza devida.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de março de 2012.


ALMIRA RIBAS GARMS
Vereadora



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 158, DE 5 DE JULHO DE 2013

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre alterações dos artigos 23, 30, 40, 124, 125 e 129 da Lei Complementar nº. 15/1998 - Código de Posturas do Município, conforme especifica.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 15, de 8 de dezembro de 1998, Código de Posturas do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23.

§ 3º Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos." (NR)

Art. 30.

§ 1º O proprietário ou possuidor de terreno baldio ou não, com água parada, vegetação indevida e alta, detritos, entulhos ou qualquer tipo de material nocivo à vizinhança e à saúde pública será notificado a realizar a limpeza do terreno.

§ 2º Após notificado, o proprietário ou possuidor do terreno terá o prazo de 15 (quinze) dias contínuos para a execução do serviço de limpeza do terreno.

§ 3º O não atendimento à notificação de que trata os § 1º e 2º deste artigo, acarretará ao proprietário ou possuidor do terreno multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor venal do terreno e demais medidas administrativas e judiciais.

§ 4º No caso de reincidência, a multa será majorada para:

I - 4% (quatro por cento) do valor venal do terreno, na primeira reincidência;

II - e 6% (seis por cento) do valor venal do terreno; a partir da segunda reincidência;

§ 5º A notificação de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo presume-se feita:

I - quando pessoal ou por carta registrada, na data do recebimento;

II - quando por edital, na data da publicação.

§ 6º O prazo fixado no § 2º deste artigo é improrrogável.

§ 7º Se o proprietário ou possuidor do terreno não executar o serviço de limpeza do terreno no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, o Município poderá realizar o serviço de limpeza do terreno, cobrando do proprietário ou possuidor do terreno o custo do serviço correspondente, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas e judiciais.

§ 8º A lavratura do auto de infração, a aplicação da multa, a interposição e o julgamento de recursos obedecerão aos procedimentos e prazos estipulados neste Código.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 158, de 5 de julho de 2013 Fls. 2 de 2

§ 9º Em situações de excepcional interesse público, emergência ou calamidade pública, o prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser reduzido, mediante critério e decreto do Poder Executivo.

§ 10. O valor da multa de que trata o § 3º deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

"Art. 40.

§ 11. Caso o munícipe não proceda à remoção no prazo previsto no § 10 deste artigo, a Municipalidade poderá executá-la cobrando do mesmo o custo do serviço correspondente, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas e judiciais." (NR)

"Art. 124. Se no prazo fixado não forem tomadas as providências cabíveis, o Município executará os serviços necessários, cobrando do proprietário o custo correspondente, além de multa." (NR)

"Art. 125.

§ 3º. Em qualquer dos casos previstos no § 2º deste artigo, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, além de multa." (NR)

"Art. 129.

Parágrafo único. O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 5 de julho de 2013.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇAO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: () PL (X) PLC () PELOM nº 07/2013

Protocolo na Câmara: 16.551 Data: 17/06/13

Autógrafo: 030/13 Data de Aprovação: 05/07/13

Publicação: *Sala de Redação* Data: 06/07/13 Edição: 2045

Visto do servidor responsável: *[assinatura]*